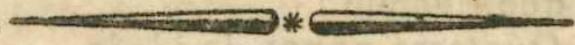


2.000

ESTATUTOS

da

Sociedade Barcellense.



TITULO I.

Fins da Sociedade.

Artigo 1. A Sociedade Barcellense tem por fim:

§. 1. Dar impulso á Civilisação Nacional, e manutenção de suas Instituições.

§. 2. Promover a Instrucção Pública.

§. 3. Desenvolver a Filantropia entre os Socios cahidos em indigencia.

§. 4. Propôr ás Côrtes, ao Governo, e a quaesquer Authoridades, medidas d'utilidade pública, e particularmente os melhoramentos, de que fôr susceptivel o districto da Sociedade.

§. 5. Estabelecer hum Gabinete de Leitura, composto d'Obras Literarias, e Periodicos Nacionaes, e Estrangeiros.

§. 6. Promover a Instrucção Primaria, base, e elemento essencial dos conhecimentos humanos, da educação, e da moral, por meio de methodos aperfeiçoados, que a Sociedade proporá aos Professores, ministrando-lhes livros, e compendios elementares para a mocidade.

Desenvolver a Sociabilidade entre as familias, por meio de reuniões diarias, e bailes, ao prudente Direcção, ou outros quaesquer divertimentos que não opponhão ás Leis, e bons costumes.

MUNICIPIO DE BARCELOS

BIBLIOTECA MUNICIPAL

Nº 65221

Barcellense



(B)
061.237(469.12)(060)
SOC

TITULO II.

Dos Socios.

Artigo 2. A Sociedade compõe-se de número indeterminado de Socios, divididos em Subscriptores, Mensaes, e Correspondentes.

Art. 3. Podem ser Socios os Nacionaes, ou Estrangeiros, que tiverem :

§. 1. Quatorze annos de idade.

§. 2. Boa reputação moral, e civil.

§. 3. Genero de vida conhecido, e decente.

Art. 4. Os Subscriptores são obrigados :

§. 1. A contribuir com a joia de 3/600 rs. paga dentro d'oito dias desde o da admissão.

§. 2. A concorrer mais com 480 rs. por mez, pagos aos trimestres adiantados.

Art. 5. Pódem ser Socios os filhos-familias, vindo munidos de consentimento paterno por escripto. Não sendo os Pais Socios, são obrigados a contribuir com 480 rs. mensaes, pagos aos trimestres adiantados; sendo-o, concorrem com 240. pagos do mesmo modo.

Art. 6. Os irmãos do Socio, que viverem na sua companhia, e a quem este fôr em Direito obrigado a dar alimentos, gosão do beneficio concedido ao filho do Socio.

§. UNICO. Ficão sem effeito os dous Artigos antecedentes, logo que os mencionados nelles se constituão independentes, ou adquirão estabelecimento, ficando então sujeitos á disposição do §. 1. e do 2. do Artigo 4.

Art. 7. Não se admittem Socios Subscriptores por menos de hum anno.

Art. 8. Socios Mensaes sómente pódem ser, os que não tem residencia fixa dentro de duas leguas em circumferencia desta Villa, mas são obrigados a contribuir mensalmente com 720 rs. adiantados.

§. UNICO. Elles gosão dos direitos dos mais So-

cios, menos o de serem votados para os cargos da Sociedade, e dos soccorros filantropicos, de que trata o §. 3. do Artigo 1.

Art. 9. Nenhum Socio é obrigado além das contribuições indicadas.

Art. 10. Os Socios Correspondentes são gratuitos, e incumbem-lhes prestar coadjuvação, e quaesquer vantagens, para se obterem os fins da Sociedade.

§. UNICO. Nenhuma pessoa é admittida para Socio Correspondente, quando tenha residencia dentro das duas leguas desta Villa.

Art. 11. E' garantido aos Socios a faculdade de apresentar, como hospede, todo e qualquer individuo, que esteja nas circumstancias do §. 1., 2., e 3, do Artigo 3.

Art. 12. Esta apresentação deverá ser feita aos Directores de mez, ou quem suas vezes fizer, para inscrever no respectivo livro o nome do apresentante, o do apresentado, e o dia da sua entrada.

Art. 13. O hospede tem a faculdade d'entrar no Gabinete de Leitura, e Salla da Companhia, por espaço de quinze dias; mas depois só como Subscriptor Mensal, ou Correspondente.

Art. 14. Todos os Socios devem observar exactamente estes Estatutos, e Regulamentos, que se fizerem.

TITULO III.

Admissão dos Socios.

Artigo 15. Os Socios só pódem ser admittidos pela Direcção.

Art. 16. O Candidato, que pretender ser Socio, enviará huma carta por elle assignada, ao Presidente da Sociedade com a direcção externa = *Hum Candidato ao Presidente da Sociedade Barcellense.* =

Art. 17. O Presidente convocará no praso de tres dias a Direcção, a quem apresentará a carta, e aquel-

la resolverá dentro d'oito dias sobre a admissão, ou rejeição.

Art. 18. Para ser declarado Socio he necessario alcançar em escrutinio secreto dous terços de votos da Direcção presente, ainda que não esteja no seu completo.

§. UNICO. Sendo admittido, o Secretario lhe communicará em nome da Direcção, por meio de carta = *Que ella teve a honra de o inscrever no catalogo dos seus Socios.* =

Art. 19. Não obtendo o Candidato aquelle número de votos, fica a sua admissão suspensa por seis mezes.

Art. 20. Não chegando a obter o exigido número no segundo escrutinio sobre os seis mezes, fica suspensa por hum anno a sua admissão.

§. UNICO. O Secretario lhe communicará por escripto em ambos os casos a resolução da Direcção.

Art. 21. O Candidato, e ainda qualquer Socio poderá appellar para a Assembléa geral, quando conheça menos fundada a resolução da Direcção, e, ouvida esta, a Assembléa resolverá como entender.

TITULO IV.

Da Assembléa Geral.

Artigo 22. A Sociedade reúne-se cada anno em duas Assembléas geraes: a primeira no memoravel dia 31 de Julho, anniversario da sua Installação; e a segunda no dia 2 de Janeiro.

§. UNICO. Póde porém ser convocada extraordinariamente pelo Presidente sobre resolução da Direcção, quando o interêsse da Sociedade assim o reclame.

Art. 23. A Assembléa geral póde prorogar-se mais que hum dia, quando ella assim o resolva.

Art. 24. Para haver Assembléa geral, é necessario que concorram pelo menos 31 Socios.

§. unico. Não se reunindo este número, cumpre aos Socios presentes designar dia para nova reunião.

Art. 25. As duas Sessões são públicas, menos que a maioria da Assembléa não resolva o contrário.

Art. 26. E' da sua competencia:

§. 1. Eleger a Direcção no anniversario da sua Installação.

§. 2. Deliberar sobre todos os negocios da sua competencia.

§. 3. Eleger o Presidente, Vice-Presidente, Secretarios, Vice-Secretarios, Thesoureiro, e as differentes Commissões, que tem de servir no anno seguinte.

§. 4. Resolver os recursos, que para ella se interpozerem sobre a suspensão, ou rejeição do Socio, e quaesquer decisões da Direcção.

§. 5. Nomear a Commissão que hade examinar o Relatorio das operações da Direcção desde a Sessão geral antecedente, e resolver sobre o parecer da mesma.

§. 6. Excluir o Socio, que por seu comportamento moral, e civil se tornar indigno de o ser.

§. 7. Designar os soccorros, que deverão dar-se ao Socio cahido em indigencia por revezes da fortuna, e não por culposa dilapidação.

§. 8. Alterar os Estatutos, e fins da Sociedade, se assim fôr conveniente.

§. 9. Para se verificar porém esta alteração, é necessario que concorram metade, e mais hum de todos os Socios: no caso de rejeição poderá submeter-se a nova discussão na Assembléa geral do seguinte semestre.

TITULO V.

Da Direcção.

Artigo 27. A Direcção compõe-se de doze Directores, do Presidente, Secretarios, Thesoureiro da Sociedade.

Art. 28. Reúne-se ás 11 horas da manhã, no primeiro Domingo de cada mez, e extraordinariamente, quando o Presidente a convocar.

§. UNICO. Neste caso o Presidente fará constar a sua resolução por hum Edital affixado na porta da primeira Salla da Sociedade.

Art. 29. Qualquer Socio póde assistir ás suas Sessões, pedir palavra por huma vez sobre os debates, mas não tem voto.

Art. 30. E' necessario que concorra ás suas Sessões o Presidente, ou Vice-Presidente, Secretarios, ou Vice-Secretarios, Thesoureiro, ou quem suas vezes fizer, e seis Directores.

§. UNICO. Na falta do Presidente, e Vice-Presidente, faz as suas vezes o Director mais votado; e o menos votado na falta dos Secretarios, e Vice-Secretarios.

Art. 31. Estas Sessões tem por objecto os negocios da Sociedade, sem que possam discutir, debaixo de qualquer pretexto, materias estranhas aos seus fins.

Art. 32. E' da sua competencia :

§. 1. A administração dos fundos da Sociedade, a applicação de seus meios, e o desempenho de seus fins.

§. 2. Cumprir, e levar a effeito as resoluções da Assembléa geral.

§. 3. Abrir uteis correspondencias com as Sociedades Nacionaes, e Estrangeiras.

§. 4. Receber as Memorias, que lhe forem apresentadas, remettê-las ás Commissões respectivas, e resolver sobre o seu parecer.

§. 5. Approvar os Regulamentos, e quaesquer medidas apresentadas pelas Commissões.

§. 6. Assignar as Representações.

§. 7. Nomear os serventes necessarios, estipular-lhes ordenado, e marcar-lhes obrigações.

§. 8. Fazer o Regulamento para a Salla de Companhia, e Bail, que estará pendente na mesma Salla.

§. 9. As despesas porém do Baile não sahem da caixa, mas unicamente da subscrição voluntaria dos Socios.

§. 10. Suspender os Socios na conformidade do Artigo 53, e não admittir os Candidatos, a que faltarem os requisitos dos §§. 1., 2., e 3. do Artigo 3.

Art. 33. A dous dos Directores por turno em cada semestre, começando pelos mais votados, incumbe:

§. 1. O arranjo, e aceio da casa da Sociedade.

§. 2. Vigiar pelo cumprimento das obrigações dos serventes.

§. 3. Fazer observar os regulamentos das Salas, e Gabinete.

§. 4. Advertir prudentemente os Socios das culpas menos graves, e communicá-lo á Direcção no caso de reincidencia.

§. 5. Notar, ou quem suas vezes fizer, no livro para isso destinado, o nome do hospede, o do Socio apresentante, e o dia da sua apresentação.

TITULO VI.

Do Presidente.

Artigo 34. E' da attribuição do Presidente:

§. 1. Propor os objectos, que devem entrar em discussão, regulando a ordem das proposições.

§. 2. Propôr os Candidatos á Direcção.

§. 3. Decidir os empates.

§. 4. Convocar extraordinariamente a Direcção, e ainda a Assembléa geral sobre resolução daquella.

§. 5. Assignar toda a correspondencia.

§. 6. Sómente elle, ou quem suas vezes fizer, falla sentado.

Art. 35. Na sua falta o Vice-Presidente exerce as suas funcções.

Art. 36. Na falta deste, mas em Assembléa geral, o Socio, que ella proclamar.

§. UNICO. Este porém deixará a cadeira, logo que entre hum daquelles.

TITULO VII.

Dos Secretarios.

Artigo 37. Compete aos Secretarios:

§. 1. Fazer a chamada dos Socios alphabeticamente.

§. 2. Redigir, e escrever as Actas das Sessões, e as Representações, que fizer a Direcção.

§. 3. Lêr a Acta da Sessão antecedente para ser approvada, e dirigir toda a correspondencia, que é assignada pelo Presidente.

§. 4. Fazer na Assembléa geral o Relatorio dos trabalhos da Direcção, dos progressos da Sociedade nos seus differentes ramos, e do estado, e applicação dos seus fundos, tendo recebido préviamente os relatorios parciaes das Commissões.

§. 5. Ter bem organizado o inventario do cartorio, e sempre em dia, o qual facilitará aos Socios, bem como quaesquer peças da Secretaria, que elles pedirem.

Art. 38. Na falta dos Secretarios, os Vice-Secretarios exercem suas funcções.

Art. 39. Faltando estes, mas em Assembléa geral, os Socios, que ella proclamar.

§. UNICO. Entrando aquelles, cessão as funcções destes.

TITULO VIII.

Do Thesoureiro.

Artigo 40. O Thesoureiro é responsavel por si, e pelo Socio, que eleger em seu impedimento.

Art. 41. Incumbe-lhe:

§. 1. Receber as joias, e contribuições dos Socios.

§. 2. Informar a Direcção em todas as Sessões do estado dos fundos.

§. 3. Despender unicamente o que a Direcção lhe determinar.

§. 4. Formalizar a conta corrente do anno, que apresentará á Commissão dos fundos.

§. 5. Avisar em carta attenciosa por tres vezes, com intervallo d'oito dias, aos Socios, que não pagarem a prestação mensal no praso marcado nestes Estatutos.

TITULO IX.

Da Commissão d'Inspeccão.

Artigo 42. A Commissão d'Inspeccão compõe-se de cinco Membros, os quaes elegem d'entre si o Presidente, e Secretario, que servirá de Relator.

Art. 43. E' da sua competencia:

§. 1. Examinar, e propôr os melhoramentos d'utilidade pública.

§. 2. Indagar os meios mais adquados, para se conseguir o objecto de cada proposta, e remover os obstáculos, que poderão encontrar-se na sua execução,

TITULO X.

Da Commissão d'Instrucção.

Artigo 44. A Commissão d'Instrucção é composta, e organizada do mesmo modo, que a d'Inspeccão.

Art. 45. Incumbe-lhe:

§. 1. Propôr a escolha dos Livros, e Periodicos para o Gabinete de Leitura, e dos Compendios de methodos aperfeçoados, que devem dirigir-se aos Professores para instrucção da mocidade.

§. 2. Fazer os Regulamentos para o Gabinete de Leitura, que nelle estarão pendentés.

§. 3. Propôr, e inspeccionar as obras necessarias para arranjo do mesmo Gabinete.

TITULO XI.

Da Commissão dos Fundos.

Artigo 46. Esta Commissão é composta de cinco Membros, como as duas antecedentes, mas eleitos d'entre os da Direcção.

Art. 47. E' da sua attribuição:

§. 1. Conhecer do que respeita á administração economica da Sociedade,

§. 2. Dar o seu parecer sobre qualquer despesa, sem o qual não será definitivamente determinada.

TITULO XII.

Das Eleições.

Artigo 48. As Eleições são feitas pela Assembléa geral por escrutinio secreto, e em regra pela maioria absoluta no primeiro, e pela relativa no segundo.

§. 1. Eleger-se-ha primeiramente o Presidente, e Vice-Presidente, por meio d'huma lista comprehensiva de dous nomes.

§. 2. Eleger-se-hão depois os Secretarios, e Vice-Secretarios por lista de quatro nomes.

§. 3. O Socio, que reúnir maior número de votos, servirá o logar mais eminente da respectiva eleição, e os outros o immediato.

§. 4. No caso d'empate os mais velhos servem os primeiros logares.

§. 5. Seguir-se-ha a eleição do Thesoureiro.

§. 6. Depois a da Direcção por meio d'huma lista comprehensiva de doze nomes.

§. 7. E a final a das Commissões d'Inspeção, Instrucção, e Fundos separadamente, e por meio de listas de cinco nomes, recahindo porém a dos Fundos em Membros da Direcção.

Art. 49. Nenhum Socio póde ser eleito para dous cargos ao mesmo tempo.

Art. 50. Os Socios pódem ser reeleitos, mas não constrangidos a acceitar.

TITULO XIII.

Das Penas.

Artigo 51. As penas, que a Sociedade reconhece, são :

§. 1. O desagrado.

§. 2. A exclusão.

Art. 52. O desagrado é manifestado pela Direcção em castigo de culpas menos graves contra os Estatutos, Regimentos, e attenções devidas á Sociedade, tendo precedido representações dos Directores do mez.

Art. 53. A exclusão tem lugar, quando o Socio delinque gravemente contra os Estatutos, e Regulamentos, e quando em fim deixa de pagar as contribuições marcadas nos Estatutos.

§. 1. A Direcção poderá suspender o Socio, que julgue ter incorrido na pena da exclusão, mas esta só poderá ser decretada pela Assembléa geral, e sustentada pelo menos por dous terços dos votos presentes.

§. 2. Nenhuma pena, nem a suspensão póde ser applicada sem audiencia do Socio.

TITULO XIV,

Dissolução da Sociedade.

Artigo 54. Dissolvendo-se a Sociedade, o que se não espera, ella desde já renuncia o direito dos seus fundos, para se applicarem a algum estabelecimento filantropico.

§. 1. A applicação destes fundos será resolvida pela Assembléa geral, préviamente convocada para isso.

§. 2. Far-se-ha publicar seguidamente em hum dos Periodicos a importancia d'esses fundos, e a sua applicação.

Barcellos, 20 de Novembro de 1835.

Balthazar Machado da Silva Salazar.

Manoel José Ferreira Tinoco.

João José Barbosa Marreca.

Bernardino Sampaio Araujo.

João Elias da Costa Faria e Silva,
Relator.

Estão conformes.

Jose Maria Paes de Vilbasoas,
Secretario da Sociedade.

Perto: Imp. de Gandra e Filhos. 1836.

biblioteca
municipal
barcelos



65221

Estatutos da Sociedade
Barcellense